



PARECER Nº 200/2014 - MPC - RR	
PROCESSO Nº.	0905/2013
ASSUNTO	Concessão de benefício de pensão por morte do ex-servidor Raimundo Moreira de Souza
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Edimir Álvares Ribeiro Neto
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III E ART. 40, § 7º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AINDA COM O ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de benefício de Pensão Vitalícia em favor de **Cirila Silva de Souza**, esposa do ex-servidor público **Raimundo Moreira de Souza**, Auxiliar Municipal, Matrícula nº 00794, falecido no dia 07/08/2013, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 007, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 5.167/13 – GAB/SMAG, de 26/08/2013 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 010/2014 - DEFAP (fls. 131/135) e Parecer Conclusivo nº 019/2014 – DIFIP (fls. 137/138).

Encaminhamento ao MPC (fls. 139).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 019/2014 – DIFIP (fls. 137/138), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. pela legalidade do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Cirila Silva de Souza, esposa do ex-servidor público municipal Raimundo Moreira de Souza, que faleceu no dia 7/8/2013, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 007, dos autos, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, c/c art. 49 da Constituição Estadual e art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.”

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 019/2014 – DIFIP (fls. 137/138), o qual considera legal para fins de registro a pensão em favor da **Cirila Silva de Souza**, esposa do ex-servidor público municipal **Raimundo Moreira de Souza**.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão em favor da beneficiária **Cirila Silva de Souza**, esposa do ex-servidor **Raimundo Moreira de Souza** conforme preceitua os art. 71, inciso III e art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal c/c o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94,

É o parecer.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR